



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.952 - SP (2016/0111581-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DIAS - SP257452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C P C DE O

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE NÃO CONFIGURADA. MAIORIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

III - **In casu**, a aplicação da medida socioeducativa de internação encontra pleno respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pois está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, uma vez que o adolescente foi identificado como a pessoa que, previamente ajustado com outros indivíduos, subtraiu para ele, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

IV - Não há violação ao princípio da atualidade, uma vez que, segundo dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da atualidade, em tema de aplicação de medidas socioeducativas, devem ser observados "*no momento em que a decisão é tomada*" (Lei n. 8.069/90, art. 100, parágrafo único, inciso VIII).

V - A superveniência da maioridade penal não impede o cumprimento de qualquer espécie de medida socioeducativa (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.952 - SP (2016/0111581-6) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor do adolescente C P C DE O, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi representado pela prática de delito análogo ao descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 29, **caput**, ambos do Código Penal. Acolhida a representação, foram-lhe impostas as medidas socioeducativas de liberdade assistida, por 12 (doze) meses, e prestação de serviços à comunidade, por 6 (seis) meses.

Irresignados, o Ministério Público estadual e a defesa interpuseram apelação perante o eg. Tribunal **a quo** que, negando provimento a apelo defensivo e acolhendo o recurso ministerial, impôs ao adolescente medida socioeducativa de internação.

Eis a ementa do v. acórdão:

"APELAÇÃO. ato infracional análogo ao crime de roubo agravado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Sentença de procedência da representação, aplicando ao infrator as medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. Recursos do MP e do jovem. Cabimento apenas da irresignação do 'Parquet'. Ato infracional grave. Autoria e materialidade comprovadas. Condições pessoais do adolescente que recomendam seja ele internado. Medida socioeducativa que se mostra necessária e proporcional à gravidade do fato e à situação de vulnerabilidade em que se encontra o apelante. Inteligência do artigo 122 do ECA. Aplicação do princípio da proteção integral. Sentença afastada. Medida de internação imposta. Recurso provido" (fl. 500).

Daí o presente **habeas corpus**, por meio do qual a impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da medida imposta, uma vez que *"não se está diante dos requisitos previstos em lei, sobremaneira os princípios contidos nos incisos VI e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente (princípios da atualidade e proporcionalidade da medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa)" (fl. 2). Alega, para tanto, que a conduta infracional ocorreu 2 (dois) anos e 7 (sete) meses antes do acórdão sob exame.

Ademais, informa que o paciente já atingiu a maioridade penal, o que "*ocasiona a perda do objeto pedagógico de referida medida, funcionando apenas como vingança estatal*" (fl. 2).

Requer, ao final, a cassação do v. acórdão, com o consequente restabelecimento da r. sentença de primeiro grau, para o cumprimento das medidas anteriormente impostas.

A liminar foi indeferida às fls. 212-213.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 325-331, pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.952 - SP (2016/0111581-6)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE NÃO CONFIGURADA. MAIORIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

III - **In casu**, a aplicação da medida socioeducativa de internação encontra pleno respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pois está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, uma vez que o adolescente foi identificado como a pessoa que, previamente ajustado com outros indivíduos, subtraiu para ele, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

IV - Não há violação ao princípio da atualidade, uma vez que, segundo dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da atualidade, em tema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas socioeducativas, devem ser observados "no momento em que a decisão é tomada" (Lei n. 8.069/90, art. 100, parágrafo único, inciso VIII).

V - A superveniência da maioria penal não impede o cumprimento de qualquer espécie de medida socioeducativa (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, em síntese, o restabelecimento da r. sentença de primeiro grau que impôs ao ora paciente as medidas socioeducativas de liberdade provisória e prestação de serviços à comunidade. Sustenta, para tanto, a incidência do princípio da atualidade, bem como a maioria alcançada pelo menor infrator.

Para melhor delimitar a questão, transcrevo o seguinte trecho do v. acórdão ora reprochado:

"De rigor a reforma do 'decisum para que seja aplicada a medida de internação ao infrator, nos termos do pleiteado pelo 'Parquet'.

*O adolescente foi identificado como a pessoa que, previamente **ajustado com outros indivíduos, subtraiu para ele, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.***

[...]

*Ademais, as condições pessoais do apelante também recomendam a aplicação da medida de internação, visto que **ele não estuda, não tem criticidade adequada de seus comportamentos e tem outra passagem pela Vara da Infância e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juventude, tudo a indicar a necessidade de segregação, tanto para proteção pessoal, quanto da sociedade.

[...]

Cumpre destacar que o fato de o infrator atingir 18 anos de idade mostra-se irrelevante para fins de extinção da medida socioeducativa imposta, na medida que, de acordo com o que estabelece o artigo 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas impostas a autores de atos infracionais podem ser cumpridas até eles completarem 21 anos de idade" (fls. 505-506 e 512, grifei).

Da análise do trecho acima reproduzido conclui-se que a imposição da medida socioeducativa de internação ao ora paciente encontra pleno respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pois está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente**, uma vez que o adolescente foi identificado como a pessoa que, previamente ajustado com outros indivíduos, subtraiu para ele, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sobre a questão, ilustrativamente, vale destacar:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. ADOLESCENTE COM OUTRA PASSAGEM PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*- No caso em apreço, a internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato **infracional praticado com violência à pessoa, roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes**, além de o mesmo possuir outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude por porte de arma de fogo, atendendo-se, assim, a previsão do art. 122, I, da Lei n. 8.069/90.*

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 334.561/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/2/2016, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à alegada violação ao princípio da atualidade, o pedido não merece acolhimento, uma vez que, segundo dispõe o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da atualidade, em tema de aplicação de medidas socioeducativas, devem ser observados "*no momento em que a decisão é tomada*" (Lei n. 8.069/90, art. 100, parágrafo único, inciso VIII).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TRIBUNAL LOCAL RESTABELECE A INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. Os princípios da atualidade e proporcionalidade, devem ser observados ao tempo da fixação da medida de internação, conforme ensina o art. 100, parágrafo único, inciso VIII que estabelece - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada, o que se verifica no caso em exame.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 347.645/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 2/5/2016).

Melhor sorte não assiste ao paciente no que diz respeito ao atingimento da maioridade penal, uma vez que a orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência da maioridade penal não impede o cumprimento de qualquer espécie de medida socioeducativa.

Confira-se, nesse sentido, julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE SEU CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.375.556/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/12/2013, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À SÚMULA 265 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A **superveniência da maioridade penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato. Precedentes.**

3. A mera expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente e apresentá-lo diretamente ao Departamento de Ações Sociais - que comunicará o fato ao juízo competente e emitirá relatório para reavaliação da medida socioeducativa imposta - não contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ, muito menos evidencia constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 229.476/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 11/2/2015, grifei).

No mesmo sentido, colho do **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DO STJ. O ATINGIMENTO DA MAIORIDADE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRECEDENTES DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ.

2. O atingimento da maioria não impede o cumprimento pelo infrator da medida sócio-educativa de semiliberdade.

3. De outro lado, diante do princípio da especialidade, não há que se falar em revogação dos dispositivos do ECA pelo novo Código Civil, que diminuiu a maioria civil para 18 anos. Ademais, consoante já decidiu esta Corte, "o Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona a maioria civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º)" (HC 94.938/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia). 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus" (HC n. 96.742/RJ, Segunda Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJe de 3/4/2009).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0111581-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 354.952 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107277420138260127 107277420138260127 25482013 6342013

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DIAS - SP257452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C P C DE O

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.